



Proc. Nº 1003/24
Fis. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO - RJ.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Belford Roxo, 23 de FEVEREIRO de 2024.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2024.

"Sanciona Projeto de Lei tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 70, § 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal".

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, Vereador Markinho Gandra, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo 70, § 7º da Lei Orgânica de Mesquita e artigo 215, § do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024 de autoria do bloco independente composto por 13 vereadores;

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 26/01/2024;

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, por parte do douto Prefeito Municipal, no tempo hábil disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a importância de se observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita: "É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção" (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)





Proc. Nº 01/01/24
Fls. 03

RESOLVE:

- Art. 1º- **PROMULGAR** a Lei Complementar nº 305/2024 de 23 de fevereiro de 2024, oriunda do projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do bloco independente de 13 vereadores, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.
- Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revoga-se por completo toda e qualquer disposição em contrário.

Publique-se e registre-se.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO-RJ.

LEI COMPLEMENTAR Nº 305 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTOR: BLOCO INDEPENDENTE – VEREADORES DUDU CANELLA, EDUARDO ARAÚJO, FABINHO VARANDÃO, FABINHO DE HELIÓPOLIS, HENRIQUE FAROFA, IGOR FEIO, MARKINHO GANDRA, REGINA DO VALTINHO, RIBEIRO, RODRIGO COM A FORÇA DO POVO, RODRIGO GOMES, TELMINHO E SIDNEY CANELLA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR MARKINHO GANDRA NA FORMA DO ARTIGO 70, § 2º E 7º DA LEI ORGÂNICA PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

LEI COMPLEMENTAR Nº 305/2024.

“Ementa: Dispõe sobre a extensão excepcional do benefício de isenção do pagamento do imposto predial – IPTU, taxa de coleta de lixo e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências”

Artigo 1º - Ficam estendidos os benefícios de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo para o Exercício de 2024, aos imóveis residenciais e aos empresários usuários dos imóveis comerciais que, comprovadamente, tenham sido atingidos pelas enchentes e alagamentos ocasionados pelas chuvas de Janeiro de 2024 no âmbito do Município de Belford Roxo conforme os termos do Decreto Municipal nº 5953 de 14 de janeiro de 2024 e Decreto Estadual nº 48.916 de 19 de janeiro 2024.



Proc. Nº PLC.01/24

Fls. 04

§ 1º Os proprietários ou possuidores dos imóveis afetados, tanto comerciais quanto residenciais, deverão requerer a isenção de que trata o *caput* deste artigo, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, munidos dos seguintes documentos, sendo facultado à Secretaria competente fazer mutirão itinerante para os fins deste artigo:

- I - Documentação do imóvel;
- II - Documentação pessoal do proprietário ou possuidor;
- III - Contrato de locação, quando houver;
- IV - Inscrição de IPTU;
- V - Comprovante de residência;
- VI - Laudo emitido pela Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias sobre os danos causados; cadastro para recebimento do Cartão Recomeçar.
- VII - Declaração de próprio punho atestando a veracidade da solicitação, sob as penas da Lei.

Art. 2º - Nos imóveis de uso comercial ou residencial, cujo proprietário realizou o pagamento do IPTU do exercício de 2024 em cota única e/ou parcelado, poderá ser requerida a compensação do crédito, proporcional para o exercício seguinte, devendo, para tanto, comprovar a amplitude dos danos causados, neste caso a ser atestado pelos documentos descritos nos incisos VI e VII.

Art. 3º - Os imóveis que foram completamente destruídos, não só gozarão da isenção prevista na presente Lei, como também terão sua inscrição baixada no Sistema da Secretaria de Fazenda, para impedir lançamentos futuros, até que sejam realizadas novas edificações.

Parágrafo único. A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 4º - Os empresários dos estabelecimentos comerciais que foram completamente destruídos pelas enchentes de janeiro de 2024, terão direito à Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, garantida a baixa da inscrição municipal das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL e/ou MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI.

Parágrafo único. A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 5º - O benefício da presente Lei Complementar só poderá ser concedido por meio de procedimento administrativo, que será aberto a requerimento do beneficiário.

Art. 6º - Não farão jus aos benefícios fiscais previstos na presente Lei Complementar Rede de Franquias, Sistema Financeiro e as Cooperativas de Consignados.

Art. 7º - A isenção constante da presente Lei poderá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogada por



Proc. Nº PLC 03/24
Fls 05

igual período por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Belford Roxo, 23 de Fevereiro de 2024.


Vereador Markinho Gandra
Presidente





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2024 .
AUTOR: MESA DIRETORA.**

Ementa: “Dispõe sobre a forma de pagamento sob o regime de adiantamento no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Belford Roxo por seus representantes legais, APROVOU, e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art.1º - Fica instituída a forma de pagamento sob o regime de adiantamento, que reger-se-á pelas normas vigentes aplicáveis a esta matéria, inclusive a prevista na Lei 4320/64.

Art. 2º - O regime de pagamento por adiantamento é entendido como o numerário colocado à disposição da Câmara Municipal de Belford roxo, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o procedimento normal de aplicação.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Resolução os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas: Despesas com material de consumo - Despesas de serviços de terceiros - Despesas com transportes em geral - Despesas judiciais - Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas - Despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede do Município de Belford Roxo- RJ - Despesa pequena e de pronto pagamento

5º - Considera-se despesa pequena e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizam com: Selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café, lanches, pequenos transportes, urbanos, pequenos consertos, contas de serviços públicos de pequeno montante, aquisição avulsa de flores, livros, jornais e outras publicações avulsas de interesse da Câmara Municipal de Belford Roxo - RJ, assim como troca de fechaduras, cópia de chaves, troca de portas, manutenção de carro oficial e aquisição de peças e material. Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado; Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, assim como viagens de representação oficial, desde que devidamente justificada e autorizada pela Presidência, mediante verificação obrigatória de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da entrega para aplicação dos recursos, e findo este prazo fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento da respectiva prestação de contas à Contabilidade para apreciação e emissão de parecer sobre as contas prestadas.

§ 1º - O chefe do Poder Legislativo optará por acolher ou não o parecer descrito no caput deste artigo.

§ 2º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Diretoria de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

§ 3º - Se verificado que determinada conta não foi prestada será procedida Tomada de Contas por parte da Diretoria de Contabilidade, na forma da Deliberação TCE-RJ 200/96.

Art. 7º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelo Diretor Geral, através de ofícios dirigidos a Presidência.

§ 1º - Autorizado o adiantamento, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou crédito em conta do responsável indicado no processo.





§ 2º - Cabe a Diretoria de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Resolução. Constatando alguma divergência ao estabelecido neste ato normativo, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento: Quando não prestado contas no prazo legal; Quando, dentro de 30 dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Art. 9º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de caráter continuado e para materiais que existam no almoxarifado ou serviços em efetivo contrato na Câmara Municipal.

§ 1º - Fica vedada também a aplicação do regime de adiantamento para despesa diversa daquela para qual foi autorizada.

Art. 10. - O valor máximo será o estabelecido pelo artigo 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 para as despesas a serem realizadas pelo regime de adiantamento instituído nos moldes desta Resolução.

Art. 11. - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc., que será utilizado na prestação de contas do adiantamento.

Art. 12. - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Belford Roxo e/ou do responsável pelo adiantamento.

Art. 13. - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias Xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 14. - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

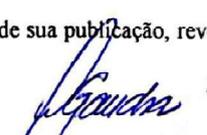
Art. 15. - Em todos os comprovantes de despesa constará o atesto de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 16 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido a Diretoria de Contabilidade que procederá a restituição dos valores, devendo neste procedimento constar o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 17 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos a Diretoria de Contabilidade, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 18. - Os casos omissos serão disciplinados por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo - RJ.

Art. 19. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição em contrário.


MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2024 .
AUTOR: MESA DIRETORA.**

Ementa: "Dispõe sobre a convalidação de todos os atos oficiais oriundos do ATO nº 01/2024 da Mesa Diretora e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Belford Roxo - RJ por seus representantes legais, APROVOU, e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Boletim Oficial do Legislativo - BOL é o diário oficial do Poder Legislativo cmbr.rj.gov.br para todos os efeitos legais ficando convalidados todos os atos publicados por força do Ato da Mesa Diretora nº 01/2024.

Art. 2º - Os casos omissos serão disciplinados por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo - RJ.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas toda e qualquer disposição em contrário.


**MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE**





ATOS OFICIAIS

PORTARIA No 033 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Conceder Licença para tratar de Assuntos Particulares e sem Remuneração à servidora ALESSANDRA RIBEIRO DE LIMA, Telefonista, mat. 105702001 de acordo com os termos do artigo 111, inciso VI e artigo 115, §1º da Lei Nº 1.615/2020, no período de **23.02.2024 à 22.09.2024**, conforme processo nº0097/2024.

Publique-se e Cumpra-se.

Belford Roxo, 22 de fevereiro de 2024

MARKINHO GANDRA
Presidente

PORTARIA No 034 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Conceder Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, à Servidora BETANIA PENNA DE ALMEIDA, Técnico Legislativo, matr. 107532009, com base no artigo 122, inciso VI, alínea "a", da Lei Nº1615/2020, a partir de **03/02/2024**, conforme o Processo nº 041//2024.

Publique-se e Cumpra-se.

Belford Roxo, 22 de fevereiro de 2024

MARKINHO GANDRA
Presidente

